



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11128.003700/97-88  
**Recurso nº** : 128.355  
**Sessão de** : 12 de abril de 2005  
**Recorrente(s)** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.368**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

**Processo nº** : 11128.003700/97-88  
**Resolução nº** : 301-1.368

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-São Paulo/SP que manteve o lançamento do IPI/Classificação Fiscal com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESTAQUE EX. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS.

É incabível o enquadramento em destaque EX de mercadoria que não se identifique estritamente com a descrita no texto do destaque, dada a impossibilidade de se interpretar extensivamente a legislação que reduz o imposto de importação.

Cabíveis as multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, por declaração inexata, e a do art. 80, inciso II da Lei 4.502/1994, por falta de declaração (parcial) do IPI na DI.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 14/07/2003, argumentando, em suma, que:

- a) é fabricante de filmes fotográficos e de raio-x, para os quais nunca importou qualquer produto a base de cobalto;
- b) houve algum engano na análise ou, principalmente, troca do produto químico que ensejou a divergência;
- c) pugna pela realização de novo laudo com a contraprova;
- d) a não realização da contraprova impõe o provimento ao recurso em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003700/97-88  
Resolução nº : 301-1.368

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conter matéria de competência deste Conselho e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

A questão trazida pela Recorrente é, no mínimo, intrigante, seja por conta da não realização do exame na contraprova, seja pelos indícios de irregularidade no Pedido de Exame nº. 383 (fls. 72 e cópia nas fls. 73).

Ao analisar o documento requisitório de análise química dos produtos objeto da importação, a autoridade fiscal preencheu o Pedido de Exame para análise do produto "Dissódio Carboximetilato" o qual foi devidamente descrito.

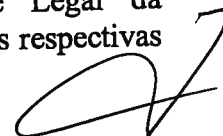
O produto que foi objeto do lançamento, sem qualquer justificativa, foi incluído numa segunda fase, no verso do documento (Pedido de Exame nº. 383) sendo que no anverso foi preenchido com outra máquina de escrever os termos "vide verso" no campo "descrição do produto" e "quesitos".

É evidente que não há uma impossibilidade técnica de confirmar se as partes que assinam o anverso do documento tomaram conhecimento da adição, mas a ausência de quaisquer rubricas desses agentes no verso do documento, já comprometeriam a sua validade.

Não se coloca em dúvida a capacidade ou diligência do LABANA na análise do produto ou em sua manipulação, mas é impossível confirmar se o produto, cuja requisição de análise deu-se no verso do Pedido de Exame 383, foi efetivamente aquele importado.

Aliás, é importante salientar que o LABANA categoricamente manifesta que:

"Ressaltamos que o laboratório assumiu a mercadoria em epígrafe como correspondente à descrita no Pedido de Exame, em função da amostragem que foi acompanhada à descrita no Pedido de Exame, em função da amostragem que foi acompanhada por três profissionais, Senhor Fiscal (AFTN), Despachante Legal da Empresa e o Técnico Amostrador, confirmada com suas respectivas assinaturas na Embalagem e no Pedido.



**Processo nº** : 11128.003700/97-88  
**Resolução nº** : 301-1.368

Se o Representante Legal do Importador presenciou a ocorrência de qualquer irregularidade na amostragem como se faz entender, deveria ter alertado no ato o Sr. Fiscal e o Técnico Amostrador, mas nunca se omitir e assinar.”

Mas o que se verifica no documento, é que nenhum dos envolvidos assinou o verso do Pedido de Exame, portanto, equivoca-se o LABANA ao indicar que o representante não deveria se omitir e assinar (pois não assinou).

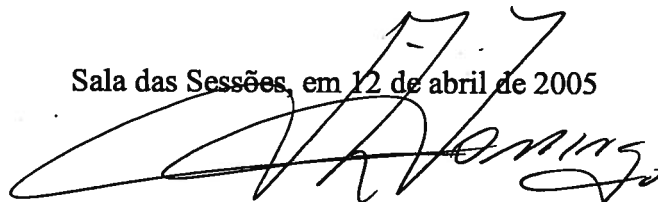
Portanto, em face dessas dúvidas e do estado que o processo se encontra não estou convencido de que houve regular processamento dos procedimentos fiscalizatórios para, assim, prolatar minha decisão.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para a repartição de origem a fim de que:

- a) seja trazido aos autos o original do Pedido de Exame nº. 383 (fls. 72 e 73) dos arquivos da receita;
- b) seja intimado o importador a apresentar a sua via original em seu poder do mesmo Pedido de Exame nº. 383;

Concluída a diligência, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos resultados da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, seja providenciado o retorno do feito para julgamento por este Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator